



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.181-A, DE 2009 (Do Sr. Joaquim Beltrão)

Obriga a especificação de data de postagem e de entrega das correspondências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BILAC PINTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a especificação da data de postagem nas correspondências.

Art. 2º O §1º do artigo 12 da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12º.....*

*§1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário, seu endereço completo, a data em que foi postado pelo remetente, e a data em que foi entregue ao destinatário."(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de norma que obrigue a especificação da data de postagem e de entrega dos objetos de correspondência cria muitos problemas para os cidadãos. É freqüente a situação de documentos de cobrança que chegam aos consumidores em datas posteriores ao vencimento das faturas, causando prejuízos, multas e, nos casos mais graves, inclusão do nome da pessoa nas base de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Além disso, essa ausência legal impede que os usuários conheçam o nível de eficiência ou de deficiência do serviço, pois hoje é impossível saber à quem imputar a responsabilidade no caso de atrasos de documentos bancários vencidos ou de convites que chegam após a data de realização do evento.

Esta proposição propõe, portanto, uma alteração na Lei dos Serviços Postais, de forma a obrigar a indicação da data em que os objetos postais foram postados pelo remetente e a data em que foram entregues ao destinatário.

Consideramos a norma importante para corrigir tais distorções, e, assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2009.

Deputado Joaquim Beltrão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO SERVIÇO POSTAL**

.....

Art. 12. O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto.

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.181, de 2009, de autoria do nobre Deputado Joaquim Beltrão, pretende alterar a Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais. A proposição dá nova redação ao art. 12 da lei, para obrigar a especificação de data de postagem e de entrega nas correspondências. O projeto estabelece ainda um prazo de sessenta dias após a publicação da lei para a sua entrada em vigor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.181, de 2009, de autoria do nobre Deputado Joaquim Beltrão, pretende alterar a redação do art. 12 da Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais. O objetivo da proposta é tornar obrigatória, em todo objeto postal, a especificação de data de postagem e de entrega.

O autor, na justificação do projeto, afirma que a nova regra seria necessária porque, no seu entender, seria cada vez maior o número de documentos de cobrança que chegam às residências dos consumidores em datas posteriores ao vencimento. Tais atrasos causariam prejuízos, multas e, em alguns

casos, até mesmos a inclusão do nome de consumidores nos serviços de proteção ao crédito.

De fato, não se pode negar que em diversos casos consumidores têm sido prejudicados pelo atraso na entrega de documentos de cobrança pelo correio. Recentemente, durante a greve dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por exemplo, houve vários relatos de casos em que cobranças chegaram às casas de consumidores após a data do vencimento, gerando inúmeros transtornos.

Mas não são apenas os consumidores que perdem com esse tipo de ocorrência. As empresas emissoras das cobranças também têm de arcar com o aumento da inadimplência gerado pelo atraso na entrega dos boletos, bem como com os gastos operacionais necessários para a readequação de seus fluxos de caixa, que são alterados pelo atraso nos recebimentos. E ambos, consumidores e empresas, não contam hoje com qualquer tipo de mecanismo que possa aferir a real data de entrega de uma cobrança. Assim, ficam de mãos atadas, e pouco podem fazer, tanto administrativa quanto judicialmente, para requererem reparação por eventuais falhas na entrega de documentos de cobrança.

Entendemos que tal situação não é condizente com a grandeza da ECT. Trata-se de uma empresa que vem mostrando competência e eficiência em seus mais de 40 anos de existência, adequando-se rapidamente às demandas de mercado. Competência e eficiência essas que geraram, por exemplo, o serviço de correspondências com o AR – Aviso de Recebimento -, que oferece a possibilidade de gravação das datas de postagem e entrega de objetos postais. Portanto, a empresa já conta com soluções tecnológicas que tornariam plenamente viável a obrigatoriedade de especificação de data de postagem e de entrega nos documentos de cobrança.

Portanto, no que concerne à ideia central do projeto apresentado pelo nobre Deputado Joaquim Beltrão, estamos de pleno acordo com a imposição de obrigatoriedade de especificação de data de postagem e de entrega nos documentos de cobrança. Contudo, temos duas ressalvas a fazer referentes ao modo como o projeto está estruturado.

A primeira é relacionada à amplitude da regra que se pretende impor. Ainda que o seu objetivo primordial seja - como deixa bem claro o autor na justificação do projeto – estabelecer um mecanismo que torne possível identificar as datas de postagem e de entrega de documentos de cobrança, o fato é que a redação que se pretende dar ao § 1º do art. 12 da Lei nº 6.538/78 expande essa obrigatoriedade a todo e qualquer objeto postal. Entendemos que a instituição dessa obrigatoriedade, na redação atual, é por demais abrangente, implicando custos desnecessários.

A segunda ressalva se refere à obrigatoriedade de que as datas de postagem e de entrega estejam explicitamente impressas em caracteres latinos e algarismos arábicos no objeto postal. Entendemos que essa seria uma solução que impediria a agregação de tecnologias que são capazes de rastrear, com precisão, todo o trajeto de um objeto postal, desde a sua postagem até a sua entrega. É o caso do código de barras afixado às correspondências com o AR, utilizado já há bastante tempo pelos Correios com grande eficiência.

Assim, optamos por um substitutivo que, de maneira sucinta, agrega duas alterações à Lei nº 6.538, de 1978 – mantendo-se, é claro, a ideia original do nobre Deputado Joaquim Beltrão. Ao § 1º do art. 7º, que estabelece quais são os objetos de correspondência, acrescentamos uma alínea “f”: “documento de cobrança”. Já ao art. 12, acrescentamos um § 3º, estabelecendo a obrigatoriedade de que documentos de cobrança contenham a data em que foram postados pelo remetente e a data em que foram entregues ao destinatário. A impressão dessas datas pode ser substituída por implemento tecnológico que permita o rastreamento do documento de cobrança e a identificação, no mínimo, da data em que foi postado pelo remetente e da data em que foi entregue ao destinatário. Ressalte-se que utilizamos uma redação de entendimento amplo: “implemento tecnológico”. Desse modo, por meio da neutralidade, buscamos abranger tanto tecnologias de rastreamento já existentes, como o código de barras, o QR Code e a Identificação por Rádio Frequência (RFID), quanto outras que venham a ser criadas posteriormente.

Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.181, de 2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.181, DE 2009**

Acrescente alínea ao § 1º do art. 7º e parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para obrigar a especificação de data de postagem e de entrega nos documentos de cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para obrigar a especificação da data de postagem e de entrega nos documentos de cobrança.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

f) *documento de cobrança*” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 6.538, de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12 .....

.....

§ 3º Os objetos postais a que se refere a alínea “f” do art. 7º desta lei deverão conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão a data em que foram postados e a data em que foram

*entregues ao destinatário, podendo tal obrigação ser substituída por implemento tecnológico que permita o seu rastreamento e a identificação, no mínimo, da data em que foram postados pelo remetente e da data em que foram entregues ao destinatário.*

Art 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.181/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Jorge Bittar, José Aníbal, José Mendonça Bezerra, Léo Vivas, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narciso Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Celso Russomanno, Cida Diogo, Eduardo Gomes, José Rocha, Lobbe Neto e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**